



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.413/21

DE 27 DE ABRIL DE 2021

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal Intersetorial de Enfrentamento ao Coronavírus e Arboviroses criado através do Decreto nº 1.394/21 de 09/03/21, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672 reconheceu e assegurou a competência concorrente dos entes federados para que no âmbito de seus territórios, adotem ou mantenham medidas restritivas;

CONSIDERANDO que o Município de Bastos, dentro das suas possibilidades e de sua competência, tem adotado todas as medidas disponíveis e necessárias para retardar ao máximo a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a concentração de pessoas reduzindo a possibilidade de transmissão e proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19), criado através do Decreto nº 1.288/20 de 19/03/20, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2021, que "Reconhece como essenciais para a população de Bastos as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, serviços públicos, autoescolas e atividades essenciais estabelecidas no Decreto Federal nº 10.282/2020";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), em seu atual estágio epidemiológico, a partir da 0h00min (meia noite) do dia 29 de abril de 2021 e por prazo indeterminado, deverão ser observadas no Município de Bastos as restrições previstas para a Fase de Transição do "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com o atual balanço divulgado no dia 16 de abril de 2021.

§ 1º - Fica permitido o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços das 6h às 20h, nas seguintes situações, em adequação às fases previstas no "Plano São Paulo".

I - atividades comerciais;

II - serviços gerais;

III - atividades religiosas individuais e coletivas;

IV - salão de beleza e barbearia

V - atividades culturais;

VI – academias;

VII – parques estaduais e municipais;

VIII – restaurantes e similares, nestes compreendidas as lanchonetes com consumo no local;

§ 2º - O funcionamento das atividades na forma prevista no § 1º fica condicionado a:

I – observância do Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020;

29



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II – permissão de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

III – respeito ao protocolo geral e o setorial específico, disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, prevalecendo as especificidades locais;

IV – proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

§ 3º - As restrições de que trata este artigo não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais contidas na Lei Municipal nº **3.058**, de 04 de fevereiro de 2021, bem como as atividades descritas no § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 4º - Ficam ressalvadas do disposto no caput deste artigo as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega (“delivery”), “drive -thru ” e “takeaway” para retirada de produtos em galerias, comércio, restaurantes e congêneres, na forma do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, observados os protocolos sanitários e as normas locais.

§ 5º - No prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes vedações:

I - a realização de eventos esportivos coletivos e individuais que gerem aglomeração;

II - reunião, concentração ou permanência de pessoas em aglomeração nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais e esportivos, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;

III - funcionamento de casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets, ambientes internos urbanos e similares; chácaras, salões comerciais e de eventos particulares e assemelhados.

IV - realização de shows e eventos de qualquer natureza, no perímetro urbano e rural, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

comunicação às autoridades competentes para apuração e responsabilização dos promovedores e participantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos cujas atividades sejam essenciais estão autorizados a realizar o atendimento presencial, para a fornecimento de bens e serviços, mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, setoriais e intersetoriais, definidos pelo "Plano São Paulo" e nas normas vigentes em Vigilância Sanitária, bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:

I - permissão máxima ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;

II - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;

III - higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

V - distanciamento de, pelo menos, 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;

VI - nos estabelecimentos que haja atendimento presencial com mesas, a observância do limite de até 4 (quatro) pessoas por mesas, respeitado o distanciamento de 3 (três) metros entre elas;

VII - aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VIII – proibição da entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado;

IX – proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

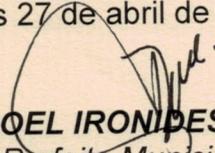
Art. 3º - O descumprimento do disposto neste Decreto e nos decretos municipais vigentes relativos à realidade do novo coronavírus, bem como do quanto disposto no Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020 sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 268 e 330 do Código Penal e demais legislação aplicável.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os agentes de fiscalização, de posturas municipais, as autoridades sanitárias municipais e o PROCON - Bastos, com o eventual auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as respectivas competências, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que se constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública, em conformidade com o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

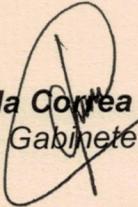
§ 2º - Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de abril de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 27 de abril de 2021


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.


Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito

Anexo III
a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º
do Decreto nº 64.994, de 28 de maio 2020

Atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Proibição de praças de alimentação (exceto ao ar livre) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Academias de esporte de todas as modalidades e outras atividades que geram aglomeração	x	x	x	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
	x	x	x	x

